



C0073824A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.723, DE 2019

(Do Sr. Luiz Lima)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de perseguição contumaz.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5419/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 146-A no Código Penal para dispor sobre o crime de perseguição contumaz.

Art. 2º. O Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Perguição contumaz”

Art. 146-A. Perseguir alguém, de maneira contumaz, de modo a modificar a sua rotina habitual ou a restringir a sua locomoção, causando com tal conduta dano material, moral ou psicológico.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo incluir no Código Penal uma conduta que, à época da promulgação do Código, não era sequer imaginada. Porém, infelizmente, vem se tornando comum em tempos mais recentes.

As ferramentas que o mundo tecnológico oferece, facilita que pessoas que têm propensão a seguir terceiros o façam de um modo muito mais eficaz e assustador.

Há pessoas que se tornam verdadeiros caçadores, e cercam suas “presas” deixando-as acuadas, sem ação, restringindo sua rotina, sua locomoção e impingindo muito medo. As vítimas sabem que estão sendo vigiadas em seu trabalho, em casa, e, por conta disso, passam a ter severos danos psicológicos sofrendo diversos distúrbios.

Tanto o homem quanto a mulher podem ser vítimas desse ato. Basta que o agente tenha interesse na pessoa e a siga de modo contumaz, obstinado, insistente, deixando a vítima em estado de abandono e fragilidade.

Tal conduta tem um nome na língua inglesa, que é *stalker*. Contudo, em português, é facilmente traduzido por perseguição contumaz.

A aprovação deste projeto é importante porque não se destina, como a grande maioria das proposições que hoje tramitam, a aumentar penas de crimes

existentes, mas de inserir na lei uma conduta que é hoje praticada e da qual a vítima não possui nenhum amparo legal.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO